



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022827-85.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante THAIANE MENDES CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL**

Embargante: **THAIANE MENDES CONCEIÇÃO**

Embargado: **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A**

VOTO Nº 45.893

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento à apelação interposta pela autora, opõe a apelante embargos de declaração.

Sustenta a embargante que o i. acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar os documentos de fls. 29/39, os quais demonstram o preenchimento dos requisitos para a configuração do interesse de agir. Afirma que comprovou o envio de notificação ao embargado, solicitando previamente os documentos. Assevera que a resistência do embargado em apresentar os contratos solicitados está evidente, pois a notificação foi entregue no dia 15.03.2024 e a ação ajuizada em 02.05.2024. Menciona que o patrono da embargante possui poderes específicos para receber o documento solicitado e, ainda que não tivesse, este poderia ter sido encaminhado diretamente ao endereço da embargante. Aduz que a relação jurídica está configurada com a própria dívida, tratando-se de relação de consumo tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo dever da instituição bancária apresentar os documentos pertinentes à relação com os negócios jurídicos firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo. Defende que, tendo sido cumpridos todos os requisitos, por meio dos documentos e fundamentos ventilados na lide, deve ocorrer o

julgamento do recurso de apelação. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, I, II e III, do CPC).

A decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte. Vejamos:

Assentou-se no âmbito desta E. Corte o entendimento de que o pedido de exibição de documento tem lugar apenas quando requerido de forma incidental no processo, a teor do que dispõem os artigos 396 e seguintes do CPC. Se há receio de que a prova se torne de impossível obtenção, ou se o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de outra demanda, então a providência cabível é a produção antecipada de provas (art. 381 do CPC).

No caso em análise, observa-se que a presente ação tem, em essência, natureza cautelar de exibição de documentos, sendo, portanto, aplicável a orientação estabelecida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS, no sentido de que, além da comprovação de prévio pedido do documento na via extrajudicial, é também necessária a “demonstração da existência de relação jurídica entre as partes”.

Todavia, a autora nem sequer confirma que, de fato, tenha relação jurídica com a ré. Se pretende aferir a plausibilidade e exigibilidade da dívida é porque desconhece sua origem, ou seja, não admite que seja, ou já tenha sido, devedora do valor lançado em seu nome nas plataformas de cobranças. Assim, mais adequado à causa de pedir descrita na peça vestibular seria o

ajuizamento, desde logo, de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido incidental de exibição do documento que dá amparo à cobrança dos débitos, com fundamento também no art. 6º, VIII, do CDC. Caso a requerida não conseguisse comprovar a origem da dívida, então a exclusão do apontamento e, eventualmente, indenização por danos morais, seriam consequências naturais de não ter se desincumbido do ônus da prova.

No mais, cabe esclarecer que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que “*o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Oportuno assinalar que a contradição que autoriza oposição de embargos declaratórios é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. A contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

Logo, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

O que o embargante pretende, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator